

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº  
06/2026**

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

**RECORRENTE: H. A. SANTOS EMPREENDIMENTOS LTDA  
CNPJ: 44.764.476/0001-74**

#### **I – DOS FATOS**

A Recorrente participou da Concorrência Eletrônica nº 06/2026, apresentando toda a documentação exigida pelo edital para comprovação de sua qualificação econômico-financeira.

Dentre os documentos apresentados, consta declaração de capacidade financeira subscrita por profissional habilitado da área contábil, conforme exigido pelo item 10.27 do edital, demonstrando que a empresa possui:

- **Liquidez Geral (LG): 10,10;**
- **Liquidez Corrente (LC): 10,10;**
- **Solvência Geral (SG): 10,10.**

Todos os índices encontram-se muito acima do mínimo exigido pelo item 10.22 do edital, que estabelece a necessidade de índices superiores a 1 (um).

Apesar disso, a Recorrente foi inabilitada sob o fundamento de que não possuiria Capital Circulante Líquido correspondente a 16,66% do valor estimado da contratação, exigência prevista no item 10.23.1 do instrumento convocatório.

Entretanto, a decisão recorrida merece reforma, pois aplica indevidamente à Recorrente requisito que, pela própria redação do edital, somente se destina às empresas que não atingirem os índices previstos no item 10.22.

#### **II – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

A Administração Pública encontra-se integralmente vinculada às regras por ela própria estabelecidas no edital, não podendo criar, ampliar ou modificar exigências de habilitação após a publicação do certame.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece expressamente em seu art. 5º:

*"Na aplicação desta Lei serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e da celeridade."*

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impede que a Administração exija dos licitantes requisitos além daqueles efetivamente previstos no edital.

Assim, a interpretação das cláusulas de habilitação deve observar rigorosamente a redação adotada pela própria Administração, não sendo admissível interpretação ampliativa que resulte em restrição indevida da competitividade.

### **III – DA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ITENS 10.22, 10.23 E 10.23.1**

O item 10.22 do edital estabelece como regra geral que os licitantes deverão comprovar índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1.

Na sequência, o item 10.23 dispõe:

*"CASO a empresa apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido, para fins de habilitação, patrimônio líquido mínimo de 10% do valor total estimado da contratação; e"*

Logo após, surge o item 10.23.1:

*"Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% do valor estimado da contratação."*

A interpretação sistemática da cláusula permite concluir que o item 10.23.1 constitui desdobramento do item 10.23.

Primeiramente, porque o item 10.23 é iniciado por uma condição expressa:

*"CASO a empresa apresente resultado inferior ou igual a 1..."*

Em segundo lugar, porque a redação do item termina com ponto e vírgula seguido da conjunção 'e', evidenciando a existência de requisito complementar vinculado à mesma hipótese.

Em terceiro lugar, porque o requisito foi inserido como subitem "10.23.1", e não como item autônomo da qualificação econômico-financeira.

Se a intenção da Administração fosse exigir Capital Circulante Líquido mínimo de todos os licitantes, independentemente dos índices econômicos, o requisito teria sido inserido como item próprio da sequência da qualificação econômico-financeira, e não como subitem diretamente subordinado ao item 10.23.

A estrutura lógica do edital revela que:

- Empresas que atingem os índices do item 10.22 cumprem a exigência econômico-financeira principal;
- Empresas que não atingem os índices do item 10.22 passam a se submeter às exigências complementares previstas no item 10.23 e em seu subitem 10.23.1.

Qualquer interpretação diversa implica ampliação indevida do alcance da cláusula editalícia.

### **III.1 – DA IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO POSTERIOR DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS**

É possível que se sustente que a exigência prevista no item 10.23.1 possuiria natureza autônoma e que sua inserção como subitem do item 10.23 decorreria de mero erro material de redação do edital.

Todavia, tal interpretação não pode prevalecer.

O instrumento convocatório constitui a lei interna da licitação e vincula tanto os licitantes quanto a própria Administração Pública. Por essa razão, não é juridicamente admissível que, após a abertura do certame e a apresentação das propostas, seja atribuído às cláusulas editalícias alcance mais amplo do que aquele que sua redação objetivamente comporta.

No caso concreto, o item 10.23.1 foi inserido como subitem diretamente subordinado ao item 10.23, o qual estabelece expressamente uma condição para incidência de suas exigências:

*"CASO a empresa apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC)..."*

Assim, a própria estrutura normativa adotada pela Administração conduz à compreensão de que as exigências subseqüentes encontram-se vinculadas à ocorrência da hipótese prevista no item principal.

Ainda que se admitisse, apenas por argumentar, a existência de falha de técnica redacional ou de organização do texto editalício, tal circunstância não autorizaria a Administração a reinterpretar posteriormente o edital de forma mais gravosa aos licitantes.

Eventuais imperfeições de redação do instrumento convocatório devem ser suportadas pela própria Administração que o elaborou, não podendo ser corrigidas posteriormente para ampliar requisitos de habilitação ou restringir a competitividade do certame.

Os licitantes possuem legítima expectativa de que as regras do procedimento serão aplicadas exatamente conforme publicadas, em observância aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da proteção da confiança e da vinculação ao instrumento convocatório.

Dessa forma, não se mostra possível transformar, após a abertura da licitação, um subitem inserido em cláusula condicionada em requisito autônomo de habilitação, sob pena de alteração indevida das regras do certame e violação da segurança jurídica que deve nortear os procedimentos licitatórios.

Não compete ao licitante presumir qual teria sido a intenção subjetiva da Administração ao redigir o edital, mas apenas observar o conteúdo normativo efetivamente publicado e disponibilizado aos participantes do certame.

### **IV – DA COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO INTEGRAL AO ITEM 10.22**

A Recorrente apresentou declaração de capacidade financeira elaborada por profissional habilitado da área contábil, exatamente como exigido pelo item 10.27 do edital.

Referida declaração demonstra:

**LG = 10,10**

**LC = 10,10**

**SG = 10,10**

Não há qualquer controvérsia quanto ao atendimento dos índices exigidos.

Inclusive, a própria decisão recorrida reconhece expressamente que a empresa apresentou índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral superiores a 1.

Portanto, o próprio fundamento da decisão afasta a incidência da hipótese prevista no item 10.23 do edital.

#### **V – DA CONTRADIÇÃO EXISTENTE NA DECISÃO RECORRIDA**

A decisão recorrida reconhece expressamente o cumprimento dos índices previstos no item 10.22.

Contudo, simultaneamente, aplica requisito constante de subitem subordinado justamente à hipótese de descumprimento desses índices.

Há evidente contradição lógica.

Se a Administração reconhece que a empresa atingiu os índices superiores a 1, então não se concretizou a condição expressamente prevista no item 10.23.

E, não ocorrendo a hipótese do item 10.23, não há fundamento para exigir o requisito constante do item 10.23.1.

A interpretação adotada pela decisão recorrida desconsidera a estrutura textual do edital e cria obrigação não prevista para empresas que já comprovaram plena capacidade econômico-financeira pelos critérios principais estabelecidos pela Administração.

#### **VI – DOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE, RAZOABILIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA**

A Lei nº 14.133/2021 consagra os princípios da competitividade, da razoabilidade e da segurança jurídica.

Em matéria de habilitação, especialmente quando a própria Administração redige cláusula passível de mais de uma interpretação, deve prevalecer a interpretação compatível com a ampliação da competitividade e com a preservação da confiança legítima dos licitantes na redação efetivamente publicada.

Não se mostra razoável inabilitar empresa que comprovadamente apresentou índices econômico-financeiros dez vezes superiores ao mínimo exigido pelo edital, mediante aplicação extensiva de requisito inserido como subitem de cláusula condicionada.

## VII – DA REGRA EDITALÍCIA DE INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DA AMPLIAÇÃO DA DISPUTA

Além de todos os fundamentos já expostos, merece destaque que o próprio instrumento convocatório estabeleceu diretriz interpretativa específica para a condução do certame.

O edital dispõe expressamente que:

*"As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação."*

Trata-se de regra inserida pela própria Administração Pública, que vincula a atuação dos agentes responsáveis pela condução do certame e deve ser observada na interpretação das cláusulas editalícias.

No presente caso, a controvérsia não decorre da ausência de documento ou do descumprimento inequívoco de requisito de habilitação, mas sim da interpretação do alcance do item 10.23.1 do edital.

Conforme demonstrado, a redação adotada pela Administração permite interpretação razoável no sentido de que a exigência de Capital Circulante Líquido mínimo encontra-se vinculada à hipótese prevista no item 10.23, aplicável apenas às empresas que apresentem resultado igual ou inferior a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente ou Solvência Geral.

Diante da existência de interpretação plausível extraída da própria estrutura do edital, não se mostra juridicamente admissível a adoção da interpretação mais restritiva em prejuízo do licitante, especialmente quando o próprio instrumento convocatório determina que suas disposições sejam interpretadas em favor da ampliação da competição.

A interpretação adotada na decisão recorrida acaba por restringir a participação da Recorrente mediante atribuição de alcance ampliado a requisito cuja incidência, pela redação do edital, mostra-se condicionada à ocorrência de situação específica que não se verificou no caso concreto.

Assim, havendo dúvida interpretativa legítima acerca da abrangência do item 10.23.1, deve prevalecer a interpretação mais compatível com a ampliação da disputa, com a segurança jurídica, com a confiança legítima dos licitantes e com a própria regra expressamente estabelecida pela Administração no edital.

Por essa razão, a reforma da decisão recorrida constitui medida necessária não apenas para assegurar a observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas também para dar efetividade à diretriz interpretativa que o próprio edital impôs à condução do certame.

**VIII – DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer:

- a) o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;
- b) a reforma da decisão que declarou a inabilitação da **H. A. SANTOS EMPREENDIMENTOS LTDA**;
- c) o reconhecimento de que a Recorrente atendeu integralmente aos requisitos previstos nos itens 10.22, 10.24 e 10.27 do edital;
- d) o reconhecimento de que a exigência prevista no item 10.23.1 constitui requisito complementar vinculado à hipótese prevista no item 10.23 do edital, sendo aplicável apenas às empresas que apresentarem resultado igual ou inferior a 1 (um) em qualquer dos índices previstos no item 10.22;
- e) a consequente habilitação da Recorrente e seu retorno ao certame;
- f) subsidiariamente, caso persista dúvida razoável acerca da interpretação das cláusulas editalícias, seja adotada a interpretação mais favorável à competitividade, à segurança jurídica, à ampliação da disputa e à vinculação ao instrumento convocatório.

Mangueirinha/PR, 08 de junho de 2026.

---

**H. A. SANTOS EMPREENDIMENTOS LTDA**  
**CNPJ 44.764.476/0001-74**